



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pejuçara

LEI MUNICIPAL N.º 1.516, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PEJUÇARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Parágrafo Único: São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, comunidades e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Art. 2º São princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pejuçara

(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.02)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei entende-se:

I – direitos culturais:

- a) o direito à identidade e à diversidade cultural;
- b) o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - 1. livre criação e expressão;
 - 2. livre acesso;
 - 3. livre difusão;
 - 4. livre participação nas decisões de política cultural.
- c) o direito autoral;
- d) o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

II- dimensão simbólica da Cultura, o conjunto de bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município;

III – dimensão cidadã da cultura, os direitos culturais que fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais;

IV – dimensão econômica da cultura, as condições criadas pelo Poder Público para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA

Art.4º Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Órgão de Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, da segurança e da assistência social.

SUBSEÇÃO I DA COORDENAÇÃO

Art. 5º A Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura com as seguintes atribuições:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II – promover a integração do Município aos sistemas nacional e estadual de cultura,





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pejuçara

(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.03)

por meio da assinatura dos respectivos Termos de Adesão;

III - implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XII – organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:

a) criação e manutenção de espaços culturais;

b) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;

c) apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;

d) incentivo ao livro e à leitura;

e) intercâmbio cultural;

f) realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações prisionais, asilares e hospitalizadas, populações em situação de rua e sem terra, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros;

g) colaboração com o planejamento urbano, mediante a revitalização de áreas degradadas, espaços culturais em áreas de intervenções urbanas, e com o desenvolvimento econômico local.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, constitui instância de deliberação do Sistema Municipal da Cultura.

Art. 7º O CMPC possui composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, assim representados:

I – 3(três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 1(um) representante do Sistema Educacional de Ensino;

III – 4(quatro) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Os integrantes do CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos.





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pejuçara

(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.04)

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º A representação da sociedade civil no CMPC contemplará os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§4º O mandato dos conselheiros é de 2(dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 5 Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

§ 6º Os conselheiros elegerão, entre seus membros, o Presidente, para mandato de 2(dois) anos, permitindo a recondução uma vez por igual período, havendo alternância entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 8º As entidades integrantes do CMPC devem estar inscritas, previamente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Cultural – SMIIC – e eleita pelo respectivo segmento em fórum próprio ou pela Conferência Municipal de Cultura.

Art. 9º São atribuições do CMPC:

I – aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - colaborar na implementação das ações cordadas nas instâncias de pactuação e de articulação;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

V – deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VII – opinar sobre o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, quando implementado;

VIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

X - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI - aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XII - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;

XIII - responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XIV - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XV - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

XVI – aprovar e fazer as alterações que forem necessárias ao seu Regimento Interno.

"Doe Sangue"

"Diga não às Drogas"



(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.05)

Art. 10 O funcionamento do CMPC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 11 O CMPC usufruirá de espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 12 A Conferência Municipal de Cultura – CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

- I – elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;
- II – providenciar a publicação do Edital de convocação;
- III - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
- IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
- V - elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;
- VI - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;
- VII - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 6º Para convocação da CMC, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborará o seu Regimento Interno e fará publicar o Edital de convocação.

§7º A Conferência elegerá os seus delegados municipais para a conferência estadual e nacional.

Art. 13 São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

- I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;
- II - aprovar o Regimento Interno da Conferência no ato da sua abertura;
- III – escolher, se for o caso, os representantes da sociedade civil organizada que



(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.06)

comporão o Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IV - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

V - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

VI - auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VII - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VIII - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

IX - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, sugerindo modificações, quando julgadas necessárias;

X - avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

CAPITULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 14 A Política Municipal de Cultura estabelece as atribuições do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que devem nortear os programas, projetos e ações de cultura realizados pelo Município.

Art. 15 É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 16 Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura planejar e implementar a Política Municipal de Cultura para:

I - promover, proteger e valorizar os bens do patrimônio cultural local (material e imaterial) portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, regional e nacional;

II - apoiar, incentivar e valorizar as manifestações culturais, com plena liberdade de criação e difusão;

III - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

IV - democratizar e dar transparência aos processos decisórios, assegurando a participação social nas instâncias de participação e de deliberação;

V - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável do Município;

VI - intensificar o intercâmbio cultural, nacional e internacional;

VII - promover o diálogo intercultural e contribuir para a promoção da paz;

VIII - articular a política cultural com outras políticas públicas;

IX - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

X - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

XI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pejuçara

(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.07)

XII - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XIII – estruturar, manter e capacitar o Conselho Municipal de Políticas Culturais, implantar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e instituir o Fundo e o Plano Municipal de Cultura;

XIV - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

XV - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

XVI - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais.

Art. 17 A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 18 Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais, e na sua avaliação, ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Art. 19 Na execução da Política Municipal de Cultura, o Poder Público observará:

I – no que se refere à dimensão simbólica da cultura:

a) a política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural;

b) promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

II – no que se refere à dimensão cidadã da Cultura:

a) assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais;

b) assegurar o direito à identidade e à diversidade cultural, por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero.

c) assegurar o direito à participação na vida cultural, com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e sem ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

d) assegurar o direito à participação na vida cultural às pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;

d) estimular a participação da sociedade nas decisões de política cultural, por meio de audiências públicas, comissões e fóruns, sem prejuízo das atribuições das instâncias de articulação, pactuação e deliberação.

III – no que se refere à dimensão econômica da Cultura:

a) fomentar o sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pejuçara

(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.08)

processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

b) entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil;

c) implementar a política de fomento à cultura de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva;

d) estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos;

e) apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

CAPITULO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC e Planos Setoriais;

II – Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC;

III – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo Único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SEÇÃO II
PLANO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 21 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 22 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, devendo o respectivo Projeto de Lei ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 23 O Plano Municipal de Cultura e os Planos Setoriais conterão:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 24 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos, observadas as diretrizes do Sistema e do Plano Municipal da Cultura, os Planos Setoriais de Patrimônio Cultural, de Museus, de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura, e outros.



(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.09)

SEÇÃO III SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES CULTURAIS

Art. 25 O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC será instituído pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 26 O SMIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 27 O SMIC incluirá levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 28 Para otimização do SMIC, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas na área.

Art. 29 O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;
- l) produtor cultural.

II – Patrimônio Cultural:



(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.10)

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais;
- g) cidadãos.

Art. 30 O SMIC poderá ser disponibilizado em formato impresso ou digital, e terá campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à Administração Pública.

Art. 31 Podem se cadastrar no SMIC:

I – pessoas físicas, residentes no Município de Pejuçara, com comprovada atuação na área cultural;

II – agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Pejuçara;

III – pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Pejuçara há, no mínimo, 1 (um) ano;

IV – teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, “sebos”, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo Único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 32 Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal de Políticas Culturais impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, devendo ser analisada, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado.

SEÇÃO IV

PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 33 Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 34 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC promoverá:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

CAPITULO IV DO FINANCIAMENTO





(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.11)

Art. 35 O financiamento do Sistema Municipal da Cultura dar-se-á através dos seguintes mecanismos:

- I – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- II – Fundo Municipal de Cultura;
- III – Incentivo Fiscal, conforme lei específica;
- IV – outros que venham a ser criados.

§1º Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura, em âmbito municipal, constarão, respectivamente da LDO.

§2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 20 desta Lei.

§3º Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infra estrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 36 É criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§1º Os recursos do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§2º Os recursos alocados no FMC serão aplicados prioritariamente no incentivo aos projetos culturais instituídos pelo Poder Público e pela sociedade, em especial nas ações compartilhadas com outras esferas de governo, nas quais são previstas transferências de recursos fundo-a-fundo.

Art. 37 O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e conterà recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Art. 38 São objetivos do FMC:

- I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;
- II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;
- III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;
- IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;
- V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;
- VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 39 Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em relação ao FMC:

- I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;



(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.12)

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;

III – prestar contas.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 40 São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – receitas auferidas pela locação de próprios municipais, reservados à área da Cultura;

II – receitas não tributária, auferidas pela municipalidade em próprios públicos municipais que estejam ou venham a estar sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como em publicações de sua responsabilidade, desde que estejam relacionados a eventos culturais;

III – receitas provenientes de ingressos em espetáculos artísticos de responsabilidade e patrocínio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com destinação exclusiva às atividades culturais desenvolvidas sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – auxílios, subvenções e contribuições de pessoas jurídicas de direito público, com fins específicos de aplicação no setor de atividades culturais, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VI – quaisquer outras receitas que lhes possam ser destinadas.

SEÇÃO III

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 41 – Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e à Secretaria da Fazenda tomar as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para gestão do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – A conta bancária do Fundo será movimentada por servidores já credenciados junto às instituições créditos de relação com o Município.

Art. 42 – A Secretaria da Fazenda emitirá, mensalmente, um balancete demonstrativo da receita e despesa do Fundo, que deverá ser remetido ao Prefeito Municipal pelo Conselho Municipal de Cultura, até o décimo dia útil do mês subsequente, que o remeterá, por sua vez, à apreciação, análise e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 43 – Anualmente, será elaborado o balanço geral da receita e despesa do Fundo, com encaminhamento ao Prefeito Municipal até o dia 30 de março do ano subsequente.

Art. 44 – Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentárias municipal obedecendo às normas gerais de contabilidade pública.

Parágrafo Único – A existência do Fundo a que alude a presente Lei não elide a consignação de dotações orçamentárias específicas ao funcionamento regular do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 45 – As despesas com recursos do Fundo Municipal de Cultura far-se-ão através de doações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos Adicionais.

Parágrafo Único – Os materiais permanentes adquirido com os recursos do Fundo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pejuçara

(Lei Municipal N.º 1.516, de 28 de abril de 2011 – fls.13)

incorporam-se ao patrimônio do Município, ficando vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 O Município de Pejuçara integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

Art. 47 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

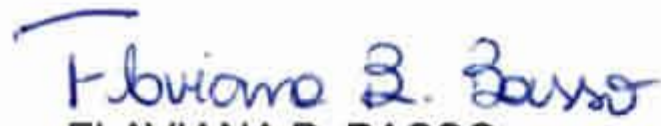
Art. 48 As despesas com a execução desta Lei concorrerão à conta de dotações que integram o Orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 28 de abril de 2011.


LEONIR PERLIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


FLAVIANA B. BASSO
Secretária de Administração